

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO BRENO AURELIO DE PAULO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021.

RECURSO

(Contra decisão administrativa que habilitou a empresa IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC- do referido pregão)

SAN PIETRO VACINAS EIRELI, CNPJ 18.887.366/0001-90, neste ato qualificada como RECORRENTE, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no processo de Licitação em epígrafe, por seu Representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na Legislação Vigente, em especial o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/06, apresentar: RECURSO face a habilitação da empresa IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC, CNPJ 02.781.387/0001-96, também qualificada nos autos do pregão retro, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira e membros da comissão de licitações,

O julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este em que demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direto Pleno ao Recurso:

A Recorrente faz constar o seu pleno direito à apresentação de Recurso, solicitando que o Ilustre Pregoeiro conheça o Recurso apresentado, bem como analise todos os fatos e fundamentos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento acolhendo os pedidos aqui formulados.

Do direito à apresentação de Recurso:

Lei Nº 10.520/2002, Artigo 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Conforme edital item 11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer." (grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em intempestividade do recurso, visto que a Recorrente interpôs o mesmo em momento oportuno, antes de encerrado o prazo retro.

3 – Dos Fatos e Fundamentos:

3.1) A empresa IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC, não apresentou o item 9.11.1 do edital.

De acordo com edital item 9.11.1 apresentar "Registro ou inscrição dos profissionais que se encarregarão de executar os serviços de imunização nos respectivos Conselhos Profissionais" (grifo nosso)

Documento não apresentado na habilitação.

De acordo com "DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. E § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

A lei é bem específica, devesse ser apresentada a documentação de habilitação até a abertura da sessão. Posteriormente não pode acrescentar nenhum documento. Somente documentos para esclarecer e tirar dúvidas dos documentos já apresentados.

Portanto, não resta outra medida a ser adota que não a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, uma vez que não cumpre com os requisitos de habilitação expressos no edital!

Não obstante, importante informar que a administração pública se vincula ao instrumento convocatório (edital) por força de lei. Desta forma, não podemos simplesmente descartar o que preconiza o edital de licitação, sob pena de cometer ato ilícito!

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso]

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA. [grifo nosso]

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifo nosso].

Portanto, por questão de legalidade, evitando que o vício formal atinja e contamine as demais fases do referido processo licitatório, torna-se justa a exclusão da Recorrida do processo licitatório instaurado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL.

Note que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido ao dizer que:

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário) [grifo nosso]

Da mesma forma, Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2001, p. 299) doutrina que:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). [grifo nosso]

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. [grifo nosso]

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Conforme demonstrado até o momento, não restam dúvidas que a decisão administrativa que habilitou a Recorrida ao certame emanou de vício legal, devendo ser revista com a consequente inabilitação da empresa IMUNOCENTRO CENTRO INTEGRADO DE ALERGIA PEDIATRIA E VAC, por não cumprir as exigências do edital.

4. Dos Pedidos.

Pelos fatos e fundamentos apresentados, tendo a mais plena convicção de que a empresa Recorrida não atende as exigências do Edital de Licitação, bem como deve ser inabilitada e retirada do processo licitatório em epígrafe, requer-se:

- a) Seja conhecido e julgado procedente o presente recurso, em sua totalidade, com a consequente inabilitação da Recorrida, por não apresentar a documentação de habilitação dos itens 9.11.1 do edital.
- b) Seja citada a Recorrida para que, caso tenha interesse, apresente as contrarrazões ao recurso proposto nos termos da lei;
- c) Na hipótese de indeferimento do requerido no Recurso aqui apresentado, requer-se faça este subir à autoridade superior, em conformidade (de forma subsidiária) com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

São Ludgero, 06 de maio de 2021.

SAN PIETRO VACINAS EIRELI
CNPJ: 18.887.366/0001-90

Voltar